



EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA- SP.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2023**

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde e carcaças de animais do município de Jacupiranga, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

ZM TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.191.237/0001-11, estabelecida na RODOVIA BUNJIRO NAKAO, SP 250, 227 - KM 73 BAIRRO RIO DA UNA, CEP: 18.150-000 - IBIÚNA-SP, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 031/2023**, amparada na Lei nº 14-133/2021, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objetivo apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública. No caso em tela, a data de abertura do certame é de **07/07/2023**, tendo, portanto, o protocolo no dia **04/07/2023**, concluiu-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, puderam-se constatar irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

Dos fatos

DA NECESSIDADE DA EXPRESSA E CLARA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO – DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

Ao analisar o Edital e seus anexos, **COM RELAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL (ATERRO) DOS RESÍDUOS** objeto do Edital percebe-se omissão e/ou aparente vedação que devem ser sanadas para a confecção de uma proposta isenta de dúvidas e para garantir a real competitividade do certame considerando o mercado atual, vejamos:

No TERMO DE REFERÊNCIA, no item 4 “CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DA EMPRESA”, no item “I – DA EMPRESA”, letras “i” e “j”, prevê que a empresa vencedora apresente contrato com empresa que possui capacidade para tratamento e disposição final dos resíduos, ou seja, prevê a subcontratação desses serviços.

Porém, no item 5.1 da Minuta de Contrato, traz expressamente que “Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.”

**ROD. BUNJIRO NAKAO SP 250, 227 – KM 73
BAIRRO RIO DE UNA
IBIÚNA – SP – CEP 18150-000**



A divergência nas informações do edital sobre o mesmo assunto acaba não deixando claro se é permitido subcontratar ou não os serviços de tratamento e destinação final, impactando na possibilidade de participação de várias empresas, sendo necessário o órgão corrigir o edital nesse ponto.

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).”

Igualmente na Lei nº 14.133/21, mantém o entendimento anterior sobre o edital ser claro e objetivo.

De fato, é imperativo que o Edital da licitação seja claro, objetivo, **isento de antinomias**, que contenha todas as informações necessárias à correta formulação das propostas. Essa constatação decorre da circunstância de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação.

Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece a exata extensão das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Ainda, a legislação veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital em epígrafe, traz liberdades que, não guardam consonância com as regras operacionais aplicáveis para o objeto licitado e com os princípios aplicáveis as licitações.

Ora, é notório que a não permissão para subcontratação parcial dos serviços, especialmente quanto ao tratamento e a destinação final, prejudicam a competitividade, elevando em muito os valores para a Administração, tornando a contratação desejada um fardo para os cofres públicos.

Para viabilizar a ampla competitividade e, mediante ela, obter a melhor proposta de preço é essencial que a subcontratação, especificamente, da forma de tratamento por incineração ou autoclavagem e destinação final, ESTEJA PREVISTA NO EDITAL, pois,

ROD. BUNJIRO NAKAO SP 250, 227 – KM 73
BAIRRO RIO DE UNA
IBIÚNA – SP – CEP 18150-000



apesar de haver a previsibilidade da subcontratação na Lei 14.133/21, a mesma Lei prevê que tal permissão, obrigatoriamente, precisa estar gravada no Edital.

Sobre a matéria temos várias discussões e decisões, mas o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pronunciou-se a respeito, vejamos:

*“Refiro-me, inicialmente, à determinação para extensão da permissão de subcontratar aos resíduos dos subgrupos A3, A5 e B. Nesse ponto, embora tenham sido contemplados tais subgrupos, verifico que a municipalidade suprimiu, indevidamente, a possibilidade de subcontratação dos resíduos do subgrupo A2, cujo tratamento, conforme previsto no memorial descritivo, seria por “incineração ou outra tecnologia licenciada para este fim”, de modo que restou preservada, em sua essência, a restritividade anteriormente condenada. Destarte, a despeito de “reconhecer a viabilidade da contratação integrada dos serviços, proporcionando um melhor manejo e minimizando riscos de contaminação”, necessário que a subcontratação seja franqueada em relação aos resíduos do subgrupo A2, **de modo a possibilitar a participação de empresas que não executem diretamente incineração**. Do mesmo modo, no que toca à apresentação de Licença de Operação (LO), a despeito do exposto registro para que a mesma fosse admitida tanto em nome da licitante como da proprietária da unidade de tratamento de resíduos eventualmente subcontratada, de modo a não tornar inócua a permissão de subcontratação daquela etapa, noto que o item 7.1 do edital manteve a exigência exclusivamente em nome da licitante. 4, prevendo a apresentação da Licença de Operação (LO) para a subcontratada apenas no item 7.3, que cuida dos aterros. (...) Ante o exposto, voto pela procedência parcial da representação formulada por Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda, devendo a Prefeitura Municipal de Piracicaba, caso queira prosseguir com o certame: contemplar a permissão de subcontratação para o tratamento de resíduos do subgrupo A2; e admitir a apresentação da Licença de Operação (LO) tanto em nome da licitante como da proprietária da unidade de tratamento de resíduos eventualmente subcontratada.” (TCE – TC 16173/989/18-7). (destacou-se).*

Além da subcontratação do tratamento por incineração e a consequente destinação final das cinzas ampliar a competitividade e viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa (o que é de interesse público), tal terceirização parcial do tratamento e destinação final é imperiosa pelas outras razões adiante.

A presente licitação comporta objeto licitatório cuja execução é complexa, de modo que algumas fases, etapas ou aspectos podem ser desempenhados por terceiros, sem que isso interfira ou prejudique a segurança da contratação, até porque, independente da subcontratação ser uma possibilidade legal e, neste caso, prático, a responsabilidade perante o município é integralmente da licitante contratada.

Assim, o fato de passar a ser permitida, **no instrumento convocatório**, a subcontratação do tratamento por autoclave ou incineração e da destinação final, cuja execução poderá ser efetuada por empresas igualmente especializadas sem demandar riscos e que é necessário para o cumprimento da contratação, em nada causa prejuízo à contratação, bem como observará a realidade do mercado brasileiro, porque, atualmente, no cenário nacional são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado e raríssimas possuem incineradores próprios.

ROD. BUNJIRO NAKAO SP 250, 227 – KM 73
BAIRRO RIO DE UNA
IBIÚNA – SP – CEP 18150-000



Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de incineração e da consequente destinação final.

Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite que elas encareçam o preço dos seus serviços (das que possuem incineradores e aterros próprios).

Persistindo a obrigatoriedade de que a proponente tenha incinerador próprio e destinação final, poderá ser propiciada a formação de um “grupo” escasso e apenas elas aptas a participarem de licitações, podendo inclusive, controlar o aumento abusivo de preços e insumos. É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, § 4º, in literis: “§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

A vedação em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal intencionadas “discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência” (Lei 8.173/90, “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, artigo 4º, inciso III).

Nessa esteira, a permissão de subcontratação do tratamento por incineração e da destinação final das cinzas não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Isto posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação de serviços secundários do objeto licitado, cuja transferência a terceiro não causa nenhum risco ao município, bem como se mostra necessária para privilegiar a ampla competitividade e o princípio da vantajosidade, deve o edital ser retificado para autorizar de forma clara a subcontratação parcial do objeto licitado, admitindo-se relativamente ao tratamento por incineração ou autoclavagem e destinação final das cinzas, visto que a possibilidade da contratada subcontratar tais atividades para uma empresa especializada nos referidos serviços não demanda risco algum a administração em sua execução.

Em vista de todo o exposto, pugna pelo acolhimento da presente impugnação, para o fim de que seja alterado o Edital para que sejam inclusas **as exigências das respectivas licenças necessárias para cumprir ao objeto ora disposto a licitar, com a definição clara do que será possível subcontratar** ou utilizar instalações de terceiros, sugerindo-se a redação abaixo:

- *Licença de Operação vigente em nome da licitante, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual) competente, a qual autoriza a empresa a executar **os serviços de coleta e transporte** dos resíduos de serviços de saúde, em nome da proponente;*
- *Licença de Operação vigente em nome da licitante, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual) competente, a qual autoriza a empresa a executar **os serviços de tratamento por Autoclavagem ou Incineração** dos resíduos de serviços de saúde, conforme RDC 222/2018 da ANVISA, ou outra legislação atualizada, em nome da proponente;*

ROD. BUNJIRO NAKAO SP 250, 227 – KM 73
BAIRRO RIO DE UNA
IBIÚNA – SP – CEP 18150-000



- Licença de Operação vigente, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual) competente, a qual autoriza a empresa a executar **os serviços de destinação final** dos resíduos de serviços de saúde (aterro licenciado), conforme RDC 222/2018 da ANVISA, ou outra legislação atualizada.
- A licitante **não necessariamente precisa ser a proprietária dos incineradores ou autoclaves e da destinação final dos resíduos de saúde em aterro licenciado (sanitários e/ou industrial)**, sendo que neste caso deverá apresentar contrato de prestação de serviços com a empresa proprietária destes com objeto análogo;

REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2023**, na forma da Lei;
- b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 07/07/2023 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2023**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.
- d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/2021.
- e) Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail zmtransportes1@hotmail.com.
- f) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Termos em que, aguarda deferimento.

Ibiúna, 04 de julho de 2023

MARCIO
TIBERIO:27
419849803

Assinado de forma digital por MARCIO TIBERIO:2741984980
3
Dados: 2023.07.04 10:56:18 -03'00'

ZM TRANSPORTES LTDA
MARCIO TIBÉRIO
Sócio Administrador
RG nº 23.484.654-9/SSP/SP
CPF nº 274.198.498-03

**ROD. BUNJIRO NAKAO SP 250, 227 – KM 73
BAIRRO RIO DE UNA
IBIÚNA – SP – CEP 18150-000**

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021

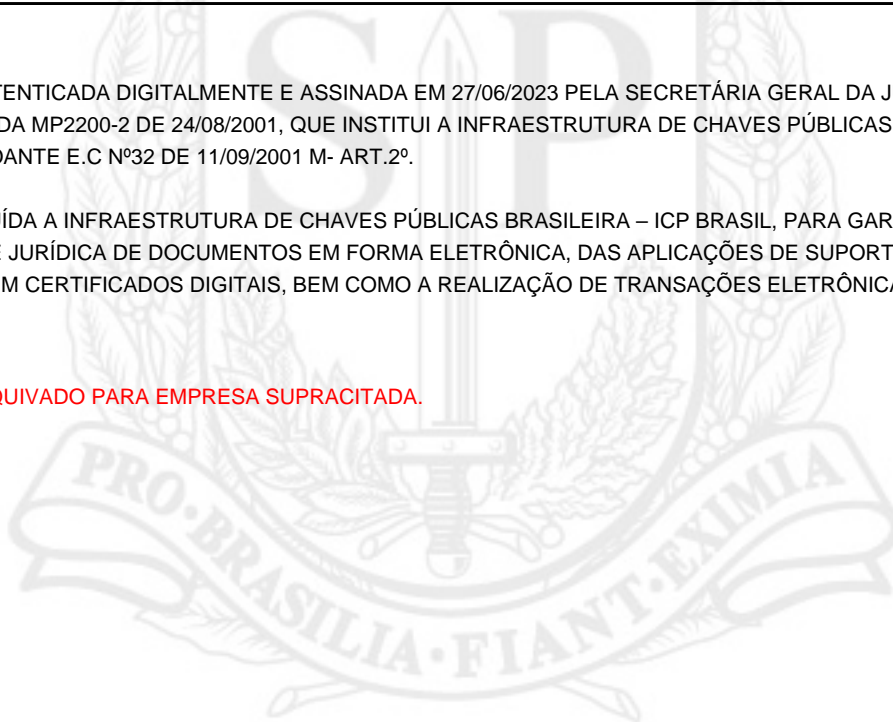
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL ZM TRANSPORTES LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoAL (E.P.P.)	
NIRE 35603244911	CNPJ 40.191.237/0001-11	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.104.894/23-3	DATA DO ARQUIVAMENTO 21/06/2023

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 27/06/2023	HORA DE EXPEDIÇÃO 11:52:22	CÓDIGO DE CONTROLE 211048496
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 27/06/2023 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim SPJ2300050286 

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Arquivamento de Documento de Interesse		
NOME EMPRESARIAL ZM TRANSPORTES LTDA		PORTE EPP
LOGRADOURO RODOVIA BUNJIRO NAKAO		NÚMERO S/N
COMPLEMENTO SALA 1 KM 73	BAIRRO/DISTRITO RIO DE UNA	CEP 18150000
MUNICÍPIO IBIÚNA		UF SP
E-MAIL plain_2005@hotmail.com		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 40191237000111	NIRE - SEDE 35603244911
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO - Responsável DATA ASSINATURA: ASSINATURA: 		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 146,29 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO



1149002CE0000000251524232

Nicolas Gabriel de Oliveira, Escrevente Substituto do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de Ibiúna-SP, Estado de São Paulo, na forma da lei;

CERTIFICA que, atendendo ao pedido de pessoa interessada, revendo o acervo desta serventia, nos registros das autenticações dos livros mercantis, no **Livro 04**, na **folha 32**, sob o nº **005/2023**, encontra-se o registro da autenticação do **LIVRO DIÁRIO GERAL N° 03 de 01/01/2022 a 31/12/2022**, autenticado em **10/06/2023**, da empresa **ZM TRANSPORTES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 40.191.237/0001-11**. Dou fé.

Ibiúna, 10 de Junho de 2023.

Nicolas Gabriel de Oliveira
Escrevente Substituto

Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Comarca de Ibiúna - SP
Av. Fortunatino, 125
NICOLAS GABRIEL DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizado

Serventia: R\$ 34,16 ISS: 1,79 SEFAZ: R\$ 6,83 Total: R\$ 42,78 –
GUIA nº 127/2023.

114900 - AA000065731

114900 - AA000065731 02/23



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP242817**, expedida em **27/12/2007**, inscrito no CPF nº 30023083824, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original. Documentos apresentados:

Arquivo de Documentos de Interesse

Arquivo de Outros (Docs. privados)

São Paulo, 14/06/2023.

SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) SPJ2300050286 de Arquivamento de Documento de Interesse da empresa ZM TRANSPORTES LTDA.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador Bianca Fernandez.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 21/06/2023.

Bianca Fernandez, CPF: 32526258812

Este documento foi assinado digitalmente por Bianca Fernandez e é parte integrante sob o protocolo Nº SPJ2300050286.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa ZM TRANSPORTES LTDA de NIRE 35603244911, protocolizado sob o número SPJ2300050286 em 21/06/2023, encontra-se registrado na JUCESP sob o número 1104894233.

Assina o registro a Secretária-Geral Maria Cristina Frei.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 21/06/2023.

Maria Cristina Frei, CPF: 14804696881

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 14/06/2023 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
---------------	-----	-------------	-------------

Documento - Capa de Alteração (1).pdf

SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO	30023083824	14/06/23 15:02	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.4
--------------------------------	-------------	----------------	-------------------------------

Documentos_outros_PDF(1).pdf

SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO	30023083824	14/06/23 15:02	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.5
--------------------------------	-------------	----------------	-------------------------------

Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf

SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO	30023083824	14/06/23 15:02	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.4
--------------------------------	-------------	----------------	-------------------------------

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo N^o SPJ2300050286